



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER AO PL Nº 141/ 25 DA VER.(a) KARINE BRANDO

ASSUNTO: INSTITUIR O "CANTINHO DO ACOLHIMENTO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.
AUTORA: Ver.(a) KARINE BRANDÃO BARBOSA LIMA

RELATOR: VEREADOR GUILHERME FARIAS

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 141/2025, que visa instituir o "Cantinho do Acolhimento" em estabelecimentos públicos e privados de Itaguaí. O objetivo é oferecer um ambiente seguro, com baixa estimulação sensorial, para acolher pessoas neurodivergentes (como autistas, por exemplo) em momentos de crise, incômodo sensorial ou sobrecarga emocional.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência e Constitucionalidade

Competência Municipal: A proposta trata de proteção e integração social de pessoas com deficiência, matéria de competência comum (Art. 23, II da CF/88) e de evidente interesse local (Art. 30, I da CF/88), visando a acessibilidade e a dignidade humana no território municipal.

Inexistência de Vício de Iniciativa: O projeto foi redigido com cautela jurídica, utilizando termos como "incentivo" e "poderá". O texto não impõe gastos obrigatórios imediatos ao Poder Executivo nem cria atribuições impositivas a órgãos públicos que violem a separação de poderes.

Livre Iniciativa: Em relação aos estabelecimentos privados, o projeto atua como uma diretriz de responsabilidade social e inclusão, não ferindo a liberdade de exercício econômico, mas estimulando a adaptação para o atendimento de um público específico.

2.2. Técnica Legislativa

O projeto está estruturado de forma lógica, com definições claras no Art. 1º e princípios bem fundamentados no Art. 2º.

A previsão do "Selo Estabelecimento Amigo do Acolhimento" (Art. 7º) é um instrumento jurídico eficaz de fomento, que substitui a punição pelo incentivo positivo.

3. MÉRITO

O projeto atende a uma demanda crescente da comunidade neurodivergente. Ambientes com excesso de ruído e luz podem causar crises severas; a existência de um local de desconpressão é uma medida de saúde pública e humanização urbana. A iniciativa coloca Itaguaí na vanguarda das políticas de inclusão sensorial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



4. CONCLUSÃO

Considerando que a matéria é constitucional, legal e atende aos requisitos de técnica legislativa, o parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 141/2025.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de Maio de 2026.

Guilherme Farias
Vereador – Relator

Dra. Karine Brandão
Vereadora – Membro

José Domingos
Vereador - Membro